

Lei Nº 15790

LEI Nº 15.790/93

Ementa: Institui e regulamenta o Fundo Municipal do PREZEIS e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO FUNDO**

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Fundo Municipal do PREZEIS, que se constitui em um instrumento de política urbana para permitir a captação e gestão de recursos destinados às ações previstas no Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social da Cidade do Recife.

CAPÍTULO II**DAS RECEITAS**

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

- I dotações consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais;
- II transferências intergovernamentais;
- III transferências de instituições privadas;
- IV transferências do exterior;
- V transferências de pessoas físicas;
- VI transferências de convênios;
- VII a receita proveniente da Concessão de Direito Real de Uso nas áreas ZEIS;
- VIII as rendas provenientes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;
- IX doações;
- X outras receitas que lhe sejam destinadas.

Parágrafo único. Todas as Receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO III**DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º O Fundo será administrado pelo Fórum do PREZEIS que, em interação com as COMUL's terá competência para:

- I formular política de urbanização e legalização da terra para as Zonas Especiais de Interesse Social, fixando objetivos, metas e estratégias de ação a curto, médio e longo prazo;
- II aprovar a proposta orçamentária do Fundo que deve conter:
 - a) objetivos gerais e específicos;
 - b) Plano de Ações;
 - c) previsão detalhada de despesas;
 - d) critérios para aplicação de recursos.
- III supervisionar a execução do orçamento do Fundo, aprovando:

a) a programação financeira para cada trimestre;

b) eventuais pedidos de reprogramação.

IV - avaliar a execução de programas, projetos e ações do PREZEIS;

V - aprovar os balancetes trimestrais e a prestação anual de contas do Fundo;

VI - instituir Comissões Técnicas ou grupos de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO E DA CONTABILIDADE

Art. 4º O Fundo será operado pela Empresa de Urbanização do Recife - URB-RECIFE.

Art. 5º A URB-RECIFE operará o Fundo observando as decisões de competência do FÓRUM.

Art. 6º Cabe à Empresa de Urbanização do Recife - URB-RECIFE, garantir a operação e contabilidade do Fundo, colocando a infra-estrutura e os recursos humanos necessários à sua disposição.

Art. 7º A Empresa de Urbanização do Recife URB-RECIFE prestará contas através de balancetes trimestrais e anuais.

Art. 8º Os membros autorizados pelo Fórum do PREZEIS terão, sempre, pleno acesso a toda a documentação contábil do Fundo.

Art. 9º O Fórum do PREZEIS poderá contratar um auditor independente para analisar os balancetes trimestrais e o balanço anual do Fundo.

Art. 10. A Empresa de Urbanização do Recife-URB-RECIFE, poderá se ressarcir das despesas excepcionais que fizer a título de adiantamento para quitar qualquer compromisso do Fundo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de setembro de 1993

SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

Prefeito em Exercício